



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.314 - RJ (2006/0239674-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **WALTER DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO TERTULIANO DA C PINTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
MIRIAM G SALMON - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES - DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

- 1. Segundo o entendimento do STJ, não cabe prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária.*
- 2. Concedida a ordem para afastar a ameaça de prisão em decorrência do débito de que trata este feito, resta caracterizada a ausência de interesse recursal a justificar o conhecimento do presente recurso.*
- 3. Agravo regimental desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.314 - RJ (2006/0239674-2)

AGRAVANTE : WALTER DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALESSANDRO TERTULIANO DA C PINTO - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
MIRIAM G SALMON - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES - DEFENSORA
PÚBLICA DO ESTADO DO RIO - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por WALTER DE OLIVEIRA contra decisão de lavra do Min. Castro Filho de fl. 209, que julgou prejudicado o presente recurso especial, conforme a seguinte redação:

Em face da decisão proferida no HC 58.284/RJ, o presente recurso especial perdeu seu objeto, razão pela qual, com fulcro no artigo 314, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo-o prejudicado.

Sustentou a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, tendo em vista que "a apreciação do *Habeas Corpus* Preventivo, pela 17ª Câmara Cível do TJRJ - que entendeu pela denegação da ordem -. data venia, não tem o condão de prejudicar a apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial interposto contra acórdão prolatado em Recurso de Apelação" (fl. 217).

Requeru, assim, o provimento do agravo interno, a fim de que seja reconsiderada a decisão agravada e provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.314 - RJ (2006/0239674-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): Inicialmente, acolho o pedido de ratificação das razões recursais, apresentado pela Defensoria Pública da União (fls. 221/226).

O recurso não merece acolhida.

De fato, no julgamento do HC n.º 58.284/RJ, proferido pela Terceira Turma desta Corte Superior, foi concedida a ordem, a fim de afastar a possibilidade de decretação da prisão preventiva do ora recorrente, conforme o seguinte trecho do *decisum*:

Discute-se nos autos sobre decretação de prisão civil de devedor fiduciário que, não obstante a expedição de ordem judicial, deixou de entregar o bem ou o equivalente em dinheiro.

Tenho expressado o entendimento de que legítimo se faz o constrangimento imposto, em razão da posição do Supremo Tribunal Federal que, reiteradamente, tem elucidado haver o Decreto-lei n. 911/69 sido recepcionado pela Carta Política atual.

Em verdade, se há um "depósito legal", instituído por uma norma cuja constitucionalidade vem sendo, repetidamente, confirmada pela Corte Suprema, à qual compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, a mim não caberia decidir de forma diferente.

Sobre o tema, há vários julgados da Corte Maior, entendendo que a equiparação entre devedor fiduciário e depositário infiel não foi revogada pela Constituição Federal nem pelo Pacto de São José da Costa Rica (RE 259.506, DJU 06.04.01; HC 77.053, DJU 04.09.98; AGRRE 252.477/GO, DJU 16.03.01; HC 76.561-3, DJU 02.02.01; RE 237.717, DJU 24.9.99; RE 302.624, DJU 29.06.01; e RE 206.482, DJU 05.09.03).

É como sempre pensei e como sempre julgava, embora vencido, desde quando membro do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Todavia, é de se ter presente que a egrégia Corte Especial deste colendo Superior Tribunal de Justiça diversa, consoante se extrai de acórdãos assim ementados:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Prisão civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não cabe a prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária.

Embargos acolhidos e providos.” (EResp 149.518, ac. de 05.05.99, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 28.02.00);

“Alienação fiduciária em garantia (Lei n. 4.728/65 e Decreto-lei n. 911/69). Prisão civil (não-cabimento).

1. Em 1999, decidiu a Corte Especial, em julgamento unânime, que 'Não cabe a prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária' (EResp-149.518, Ministro Ruy Rosado, publicado o acórdão no DJ de 28.2.2000).

2. Em 2000, a Corte Especial, por maioria de votos, manteve, por ocasião do julgamento deste habeas corpus, a posição tomada nos EResp-149.518.

3. Ordem de habeas corpus concedida.” (Corte Especial, HC 11.918-CE, ac. de 20.10.00, rel. p/ ac. Min. Nilson Naves, DJU 10.06.02).

Por essa razão, ressaltando meu ponto de vista, e apenas para não destoar do pensamento desta Corte, voto pela concessão da ordem de habeas corpus, para afastar a ameaça de prisão em decorrência do débito de que trata este feito.

Nesse contexto, resta concluir que a análise do pleito aqui formulado está prejudicada pela superveniente perda do interesse recursal, já que o visado na irresignação, que foi afastar a ameaça de prisão em decorrência da decisão proferida pela Corte de origem, já foi alcançado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0239674-2

**AgRg no
REsp 900.314 / RJ**

Número Origem: 200613507114

EM MESA

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MIRIAM G SALMON - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALTER DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES - DEFENSORA PÚBLICA DO
ESTADO DO RIO - DEFENSORA PÚBLICA
MIRIAM G SALMON - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
ALESSANDRO TERTULIANO DA C PINTO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária